SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011910-24.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:
Procedimento Ordinário - Seguro
Elisangela Fernandes Sanches
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Elisangela Fernandes Sanches propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04/08/2011.

A ré, em contestação de folhas 42/50, requer a substituição do polo passivo e suscita preliminares de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido porque a autora não comprovou a incapacidade permanente por meio de laudo médico.

Réplica de fls. 68/71.

Instadas a especificar provas (fls. 73), a ré manifestou-se às fls. 77/78.

Decisão saneadora de folhas 81/84.

Laudo Médico Legal às fls. 107/112.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As questões preliminares suscitadas por ocasião da contestação já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 81/84.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, procede a causa de pedir, porém não no valor requerido na inicial.

Pretende a autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, em razão das sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, ocorrido em 04/08/2011 e, ato contínuo, requer a não aplicação da Tabela SUSEP para aferição do "quantum" devido.

A ré não instruiu o feito com prova de que efetuou pagamento a título administrativo à autora, do que se depreende que não houve.

O laudo pericial elaborado pelo IMESC concluiu às fls. 110 que: "Há nexo de causalidade entre o ferimento e o acidente. Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 12,5% em analogia com a Tabela do DPVAT. Não há incapacidade laboral".

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente desde a data do acidente, e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com o intuito de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária e os juros e mora serão aplicados desde a data da publicação da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 17 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA